



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 04/2021 – FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 2021

ATUAÇÃO DO MPCE

ESMP e CEAF inscrevem para Turma III da Capacitação de Conselheiros Tutelares

29 de abril de 2021

Começam na próxima semana as inscrições para Turma III da Capacitação de Conselheiros Tutelares, curso cedido pela Escola Superior do Ministério Público de Goiás (MPGO) e oferecido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP)... [Leia Mais](#)

MPCE, MPF e Defensoria Pública do Estado ajuízam Ação para Prefeitura de Fortaleza retomar aulas presenciais em escolas públicas municipais

24 de abril de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE) ajuizaram Ação Civil Pública (ACP), na última quinta-feira (22/04), para que o Município de Fortaleza garanta às crianças do ensino infantil e fundamental das escolas públicas... [Leia Mais](#)

CEAF oferta curso sobre escuta especializada e depoimento especial

19 de abril de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por intermédio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), oferta capacitação sobre a Lei Nº 13.431/2017 – Escuta Especializada e Depoimento Especial. O curso foi cedido pelo CEAF do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) e... [Leia Mais](#)

Proteção: CAOPIJ apresenta Projeto “Proinfância” no Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância

16 de abril de 2021

O coordenador do Caopij, promotor de Justiça Flávio Corte, participou, nesta sexta-feira (16), do Painel III sobre “Aprimoramento do Sistema de Justiça para a proteção e promoção do desenvolvimento na primeira infância”, apresentando a temática “Proinfância – Proteção à infância e à adolescência (Boa... [Leia Mais](#)

MPCE recomenda garantia de serviços de Psicologia e Serviço Social na rede de Educação Básica de Santana do Acaraú

14 de abril de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da Promotoria de Justiça de Santana do Acaraú, recomendou à Prefeitura e à Secretaria da Saúde de Santana do Acaraú que cumpram, em sua integralidade, o que foi estabelecido na Lei nº 13.925/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de... [Leia Mais](#)

Ministério Público e Defensoria Pública do Estado visitam escolas públicas municipais em Fortaleza

14 de abril de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), a Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) visitaram, nesta quarta-feira (14/04), cinco escolas da rede municipal de ensino em Fortaleza, com a finalidade de verificar a estrutura das unidades para o possível... [Leia Mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 04/2021 – FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 2021

MPCE e Defensoria Pública do Estado verificam estrutura de escolas públicas estaduais para retorno das aulas presenciais

08 de abril de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) começou nesta quinta-feira (8/4) visitas a escolas da rede pública de ensino em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE). As primeiras escolas visitadas foram duas unidades vinculadas à rede estadual de educação em Fortaleza, nos bairros... [Leia Mais](#)

ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPPB e órgãos discutem medidas de enfrentamento à evasão hospitalar de crianças e adolescentes em CG

Uma comissão intersetorial deverá ser criada para elaborar um protocolo de atuação nos casos de evasão de crianças e adolescentes da rede hospitalar de Campina Grande. Esse tipo de evasão ocorre quando um paciente deixa o hospital antes da alta médica. A medida foi definida numa reunião realizada pelas... [Leia Mais](#)

MPPB – Recomenda medidas para fortalecer FIA de João Pessoa

O Ministério Público da Paraíba recomendou que a Prefeitura de João Pessoa designe ou dê publicidade aos servidores públicos que atuarão como gestores ou ordenadores de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) da Capital, a fim de cumprirem as funções descritas na... [Leia Mais](#)

MPPA – Promotoria da Infância e Juventude busca meios de executar ensino remoto para socioeducandos

A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém vem fazendo articulações junto à entidades públicas e privadas com o propósito de obter doações de equipamentos de informática pra retomada das aulas no sistema socioeducativo de maneira remota. Ofícios foram encaminhados para várias... [Leia Mais](#)

MPPA – Ação do MP requer entrega de cestas básicas às famílias de alunos de baixa renda

A Promotoria de Justiça de Castanhal abriu ontem (14) um processo judicial contra a prefeitura pedindo liminar para que a gestão municipal distribua cestas básicas às famílias de alunos que estão com aulas suspensas e às famílias cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de... [Leia Mais](#)

MPPA – Celebra Termo de Cooperação com Unicef e Seduc para projeto de formação juvenil em Direitos Humanos

O Ministério Público do Pará (MPPA), Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e Secretaria de Estado de Educação (Seduc) assinaram, nesta quinta-feira (8), Termo de Cooperação para execução do projeto intitulado “Educação entre Pares”. A intenção é fortalecer a prevenção e o enfrentamento... [Leia Mais](#)

OUTRAS NOTÍCIAS

TJCE – Tribunal de Justiça assina Pacto Nacional pela Primeira Infância durante seminário do CNJ

Durante solenidade realizada por videoconferência na manhã desta quinta-feira (15/04), a presidente do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, assinou o Pacto Nacional pela Primeira Infância. A iniciativa tem como objetivo aprimorar os serviços e a... [Leia Mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 04/2021 – FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 2021

TJCE – Poder Judiciário do Ceará efetiva adoção internacional durante a pandemia

A vida a partir de agora será bem diferente para o adolescente P.A.P. Ele tem 12 anos e foi adotado por um casal alemão após viver em instituição de acolhimento desde os sete meses de vida, quando foi abandonado pelos pais biológicos. O procedimento foi finalizado mesmo durante a pandemia, por...[Leia Mais](#)

TJPB – Vice-presidente do TJPB assina Termo de Adesão ao Pacto Nacional pela Primeira Infância

O Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, delegou poderes para que a Vice-presidente do TJPB, Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, o representasse no ato de assinatura do Termo de Adesão ao Pacto Nacional pela Primeira...[Leia Mais](#)

TJPE – Dia Internacional de Luta contra os Maus-tratos Infantis: uma luta de todos os dias

O Dia Internacional de Luta contra os Maus-tratos Infantis foi domingo (25/4), mas essa é uma data para ser lembrada todos os dias e por todos. Associado, geralmente, à violência física, os maus-tratos costumam estar relacionados a práticas educativas, principalmente àquelas ligadas à disciplina e à correção para...[Leia Mais](#)

TJPE – Comitê para enfrentamento à Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo se reúne para debater ações desenvolvidas no estado

O Comitê para Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à Covid-19 no Âmbito do Sistema Prisional e Socioeducativo de Pernambuco se reuniu, na terça-feira (20/4), por meio de videoconferência, para debater as ações desenvolvidas em Pernambuco com o objetivo de conter a disseminação do novo...[Leia Mais](#)

CNJ – Roteiro inicial elenca temas de manual de depoimento especial de povos tradicionais

O grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que desenvolve diretrizes nacionais ao atendimento e à realização de depoimento especial entre povos e comunidades tradicionais definiu na sexta-feira (23/4) o primeiro roteiro de manual prático para a abordagem de crianças e...[Leia Mais](#)

CNJ – Covid-19: óbitos em alta em unidades de privação de liberdade e primeiros dados sobre vacina

Segue em alta a tendência de óbitos nas unidades de privação de liberdade no país em razão da pandemia de Covid-19. No caso de unidades prisionais, somente nos últimos 30 dias houve um aumento de 24,2% tanto entre pessoas presas quanto entre servidores. No sistema socioeducativo, a alta é ainda maior...[Leia Mais](#)

CNJ – Família acolhedora: alternativa humanizada de proteção a crianças e adolescentes

Tornar conhecido o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, aumentar a captação de famílias voluntárias e ampliar o financiamento público a essa modalidade de proteção e apoio aos menores. Esses são os principais desafios para o avanço dessa modalidade de acolhimento prevista no Estatuto da...[Leia Mais](#)

CNJ – Equipes do Judiciário garantem tramitação de processos de adoção na pandemia

Diante da pandemia da Covid-19, que afetou o funcionamento de toda a Justiça brasileira, magistrados e outros profissionais da equipe multidisciplinar – escreventes, psicólogos, pedagogos, assistentes sociais – das varas de Infância e da Juventude responsáveis pelos processos de adoção seguem...[Leia Mais](#)

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 04/2021 – FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 2021

CNJ – Covid-19: mortes de profissionais dos sistemas prisional e socioeducativo sobem 487% no trimestre

O número de mortes por Covid-19 entre profissionais de estabelecimentos de privação de liberdade acumulou alta de 487% no último trimestre quando comparado ao trimestre anterior, segundo monitoramento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foram 94 novos óbitos nos últimos três meses,... [Leia Mais](#)

CURSOS E EVENTOS

Capacitação de Conselheiros Tutelares – Turma III

Data: 17 e 16 de julho de 2021

Modalidade: EaD

Carga horária: 40 horas/aula

Inscrições: <https://cursos.mpce.mp.br/>

Público-alvo: Sociedade em geral.

Curso: Proteção Social

Carga Horária: 120h/aula

Modalidade: EaD

Inscrições: <https://cursos.fdr.org.br/mod/book/view.php?id=2122>

Público-alvo: Sociedade em geral

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Lei Estadual nº 17.347, de 5 de abril de 2021 - Acresce dispositivo à Lei n.º 17.380, de 5 de janeiro de 2021, que consolida e atualiza a legislação do Programa Mais Infância Ceará, para a superação da extrema pobreza e a promoção do desenvolvimento infantil.

JURISPRUDÊNCIA

STF HC 169406 Agr / MG - Minas Gerais Ag..Reg. no Habeas Corpus – Substituição de Medidas Preventivas por Prisão em Regime Domiciliar no caso de Réu do gênero feminino em processos criminais, quando tratar-se de mãe de criança ou pessoa com deficiência, excetuadas as hipóteses elencadas no Acórdão, como expressão da garantia ao direito à convivência familiar da criança (art. 227 da CF).**EMENTA** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO. ACUSADA REINCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. IMPRESCINDIBILIDADE DA MÃE. PRESUNÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em 20.02.2018, do Habeas Corpus nº 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, concedeu ordem coletiva para determinar a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar “de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes (...), enquanto durar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”. 2. A Lei 13.469, de 19.12.2018, incluiu

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 04/2021 - FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 2021

o artigo 318-A no Código de Processo Penal, para efeito de impor a substituição da prisão preventiva pelo regime de confinamento domiciliar “à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência”, desde que não seja caso (i) de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou (ii) de infração praticada contra o filho ou dependente. 3. O regime instituído no art. 318-A do CPP nada mais reflete senão a projeção, no plano legal, do princípio constitucional que estabelece a garantia de tutela especial e prioritária à criança, assegurando-lhe, com absoluta primazia, o direito à convivência familiar (CF, art. 227), bem como exprime manifestação de fidelidade do Estado brasileiro a compromissos por ele assumidos na arena internacional. 4. A circunstância de a Agravada ostentar a condição de reincidente, por si só, não constitui óbice ao deferimento da prisão domiciliar. Precedentes. 5. Presume-se a imprescindibilidade da mãe para com os cuidados de filho na idade e condições apontadas no presente caso, notadamente quando em cena criança com apenas 03 anos de idade. Desconstituir essa presunção, para efeitos processuais penais, passa pelas balizas do artigo 318-A do CPP, que, no caso, não se concretizam. Precedentes. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 169406 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021)

STJ - AgRg no HC 633492 / SP - Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, - Súmula nº 494 da Corte: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (14,9 G DE COCAÍNA, 13,3 G DE CRACK e 25,8 G DE MACONHA). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 492 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 633.492/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 12/04/2021)

REsp 1892782 / PR - Prejudicialidade do deferimento do pedido de adoção quando houver vício na vontade da criança ou adolescente, sem prejuízo da pertinência da tese da irrevogabilidade da adoção, que comporta exceções em sua aplicação.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OMISSÃO AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TEOLÓGICA. FINALIDADE PROTETIVA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO.

1- Ação ajuizada em 27/11/2014. Recurso especial interposto em 13/5/2020 e concluso ao gabinete em 20/10/2020.

2- O propósito recursal consiste em definir: a) se houve omissão da Corte de origem ao apreciar a tese relativa à caracterização de falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não desejava a adoção; e b) se é possível, ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva dessa espécie de colocação em família substitua ao fundamento de que o adotado, à época da

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 04/2021 - FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 2021

adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se pela procedência do pedido.

3- No que diz respeito à apontada omissão, verifica-se que os recorrentes não indicam quais os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem analisou a questão deduzida pelos recorrentes.

4- A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

5- A sentença concessiva de adoção, ainda quando proferida em procedimento de jurisdição voluntária, pode ser encoberta pelo manto protetor da coisa julgada material e, como consectário lógico, figurar como objeto de ação rescisória. Precedentes.

6- Está caracterizada a "prova nova" apta justificar a sentença concessiva de adoção, porquanto se extrai do Relatório Psicológico que não houve, de fato, consentimento do adotando com relação à adoção, conforme exige o § 2º do art. 45 do ECA. Não se trata de vedada alegação de fato novo, mas sim de prova pericial nova que se refere à existência ou inexistência de ato jurídico anterior à sentença, qual seja, o consentimento do adolescente.

7- Subsume-se a hipótese ao previsto no inciso VI do art. 966 do CPC, porquanto admitiu o magistrado singular, ao deferir a adoção, que houve o consentimento do adotando, conforme exigido pelo § 2º do art. 45 do ECA, o que, posteriormente, revelou-se falso.

8- Passando ao largo de qualquer objetivo de estimular a revogabilidade das adoções, situações como a vivenciada pelos adotantes e pelo adotado demonstram que nem sempre as presunções estabelecidas dogmaticamente, suportam o crivo da realidade, razão pela qual, em caráter excepcional, é dado ao julgador demover entraves legais à plena aplicação do direito e à tutela da dignidade da pessoa humana.

9- A hipótese dos autos representa situação sui generis na qual inexistente qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse. Ao revés, a manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art.

39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva.

10- Levando-se em consideração (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, devem, excepcionalmente, ser julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória com a consequente rescisão da sentença concessiva da adoção e retificação do registro civil do adotado.

11- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1892782/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)

REsp 1878298/MG - Necessidade de prévio exame psicológico para auferir os benefícios ou malefícios que o nome afetivo, no contexto do processo de adoção pode gerar na criança.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE NOME AFETIVO, EM RELAÇÕES SOCIAIS E SEM ALTERAÇÃO DE REGISTRO, EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. QUESTÃO AFETA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E EM DISCUSSÃO

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 04/2021 - FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 2021

NO PODER LEGISLATIVO, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ECA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL OU RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. OBSERVÂNCIA, AINDA, DOS REQUISITOS DA REVERSIBILIDADE DA TUTELA DEFERIDA E DA AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO REVERSO OU INVERSO. IMPRESCINDIBILIDADE DE ESTUDO PSICOLÓGICO SOBRE O DESFECHO DA AÇÃO DE ADOÇÃO, SOBRE O EFETIVO BENEFÍCIO À CRIANÇA E SOBRE OS PREJUÍZOS DECORRENTES DE EVENTUAL INSUCESSO DA ADOÇÃO.

1- O propósito recursal é definir se é admissível o uso do nome afetivo pela criança que se encontra sob guarda provisória dos adotantes, em tutela antecipatória deferida antes da prolação da sentença de mérito da ação de adoção.

2- Conceitua-se o nome afetivo como aquele dado à criança que se encontra sob guarda provisória de pretensos adotantes, por meio de tutela antecipatória antes da prolação de sentença de mérito na ação de adoção, a ser utilizado apenas em relações sociais (instituições escolares, de saúde, cultura e lazer) e sem alteração imediata do registro civil.

3- Conquanto existam indícios de que a possibilidade de uso do nome afetivo, ainda no curso da ação de adoção, será benéfica à criança, não se pode olvidar que se trata de questão afeta aos direitos da personalidade e que ainda se encontra em debate perante o Poder Legislativo, pois exige modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual o deferimento de tutela antecipatória a esse respeito exige extrema cautela e sólido respaldo técnico e científico.

4- A concessão de tutela antecipatória para deferimento do uso do nome afetivo pressupõe não apenas o exame da probabilidade do direito alegado e do risco de ineficácia do provimento final ou de dano irreparável ou de difícil reparação, mas, também, o exame da reversibilidade da tutela deferida e de que o dano resultante da concessão da medida não seja superior ao que se deseja evitar.

5- Para o deferimento de tutela antecipatória que permita o uso do nome afetivo, é insuficiente averiguar apenas se é possível o desfecho positivo da ação de adoção, sendo igualmente imprescindível examinar, sobretudo sob o ponto de vista psicológico, se há efetivo benefício à criança com a imediata consolidação de um novo nome e se esse virtual benefício será maior do que o eventual prejuízo que decorreria do insucesso da adoção após a consolidação prematura de um novo nome.

6- A decisão que concede a autorização do uso imediato do nome afetivo deve, obrigatoriamente, estar fundamentada em elementos fático-probatórios científicos, exigindo-se a realização de estudo psicossocial especificamente realizado para essa finalidade, a fim de municiar o julgador de elementos técnicos aptos a tomada de uma decisão que alie, na medida certa, urgência, segurança e efetivo benefício à criança.

7- Embora não se afaste, em tese, a possibilidade de uso do nome afetivo antes da prolação da sentença de mérito na ação de adoção, não há, na hipótese, nenhum elemento científico que embase a concessão da medida, pois ausente estudo psicossocial que demonstre a probabilidade de êxito da adoção e o benefício imediato causado à criança em comparação com o malefício eventualmente causado na hipótese de a adoção não ser concretizada, sobretudo porque a ação de adoção tramita desde 2018 e a criança, que se encontra atualmente com 3 anos de idade, ainda não se encontra em idade escolar obrigatória.

8- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1878298/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/04/2021)

STJ - HC 572231 / SP - Prisão domiciliar para mães presas que possuam filhos com idade de até 12 anos, com o fito de assegurar o direito à convivência familiar.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (51,88 G DE MACONHA E 168,77 G DE COCAÍNA) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INS-

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 04/2021 - FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 2021

TRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR.

PACIENTE GENITORA DE DUAS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO STF N. 143.641/SP. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício (HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018).

2. In casu, verifica-se que a paciente se enquadra nos termos definidos no HC Coletivo n. 143.641/SP, isto é, mulher presa, mãe de crianças (de 9 e 4 anos), não sendo caso de crime praticado por ela mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para substituir por prisão domiciliar a prisão preventiva da paciente, decretada nos Autos n. 1501046-66.2019.8.26.0621, da 3ª Vara da comarca de Guaratinguetá/SP.

(HC 572.231/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021)

TJCE - Agravo de Instrumento no Processo nº 0633756-11.2020.8.06.0000 - Súmula nº 66 do TJCE, que trata da competência absoluta das Varas da Infância e Juventude para processamento de demandas envolvendo direito à saúde aplica-se somente aos casos em que a ré for a Administração Pública, perdurando a competência das Varas Cíveis para o processamento de demandas que versem sobre contratos de consumo que envolvam criança ou adolescente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. BENEFICIÁRIO MENOR DE IDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. SÚMULA 66 DO TJCE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 01. A questão fulcral do presente recurso cinge-se à análise da decisão proferida pela 37ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que declinou a competência, de ofício, para o julgamento do processo que versa sobre prestação de serviços de saúde em favor de menor, aplicando a Súmula 66 deste Tribunal de Justiça do Ceará; 02. A Súmula 66 do TJCE não autoriza o declínio de competência da Vara Cível para uma das Varas da Infância e da Juventude, em matéria atinente à relação consumerista e contratual existente entre o menor, representado por membro de sua família, e plano de saúde suplementar, uma vez que o verbete refere-se tão somente às relações com ente público. 03. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER o agravo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 13 de abril de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 37ª Vara Cível; Data do julgamento: 13/04/2021; Data de registro: 13/04/2021)

TJCE - Apelação no Processo nº 0235514-87.2020.8.06.0001 - Obrigação ao Estado de prestação de suple-

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 04/2021 - FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 2021

mento alimentar vital para criança com quadro grave de nanismo, com fundamento no art. 196 caput da CF c/c art. 2º da Lei 8.080/1990, declarando a prestação dos serviços de saúde como dever do Estado.

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESERVA DO POSSÍVEL. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196, 227. MENOR. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. MARCA ESPECÍFICA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. MERA SUGESTÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. A parte apelante é menor, tem diagnóstico de prematuridade com baixo peso ao nascer, sem recuperação, com desnutrição grave e baixa estatura, e em investigação, síndrome genética, com nanismo grave (CID10: P07.3/E43). Conforme laudo médico, a paciente necessita fazer uso contínuo e por tempo indeterminado de suplemento alimentar, em caráter urgente, até sua completa recuperação nutricional, caso não seja atendida, a criança evoluirá com piora do estado nutricional, adoecimentos e risco de morte. 3. A saúde é um dever do Estado (Art. 196, caput, CF c/c art. 2º, Lei n. 8.080/1990); sendo, ainda, facultada à iniciativa privada a assistência suplementar à saúde (Art. 199, caput, CF c/c art. 2º, § 2º, Lei n. 8.080/1990). Dessa forma, tem-se que a conjugação das esferas federal, estadual, distrital e municipal na estruturação do SUS é também consequência do art. 23 do texto constitucional, que atribui aos entes federados a competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública. 4. Demonstradas, a necessidade do suplemento alimentar infantil da marca prescrita e a hipossuficiência financeira da família da menor, não se justifica a recusa do Poder Público em fornecê-lo gratuitamente à menor, garantindo o amparo à sua saúde, em consonância com a proteção integral a que faz jus. 5. Quanto às dificuldades que poderão ocorrer por ocasião do cumprimento da decisão proferida, entendo que a aplicabilidade do princípio da reserva do possível deve ocorrer apenas em situações excepcionais e desde que demonstrado de forma clara e objetiva a impossibilidade ou a incapacidade econômico-financeira de fornecer o tratamento pleiteado. Contudo, este não é o caso dos autos. 6. Em que pese os relatórios médicos indicando as marcas dos suplementos alimentares a serem fornecidos pelo Ente Público, nada foi dito sobre sua imprescindibilidade ou da superioridade deles, constatando apenas como sugestão de indicação de marcas específicas. Resta consolidado na jurisprudência desta Corte a necessidade da demonstração da imprescindibilidade da marca específica pleiteada, seja de remédio ou insumos, alimentares ou hospitalares, o que não se verifica no caso ora em análise. Outrossim, deve ser apresentada nova receita a cada 06(seis) meses ao ente público. 7. A isenção do Estado do Ceará relativa ao pagamento de verbas honorárias obedece ao disposto na Súmula nº. 421 do STJ, em razão da requerente ser assistida pela Defensoria Pública, pessoa jurídica integrante da Fazenda Pública Estadual. 8. Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível para negar-lhe provimento, bem como conheço da Remessa Necessária para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator, parte integrante deste. Fortaleza, de abril de 2021 FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (Relator (a): TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Vara da Infância e Juventude; Data do julgamento: 26/04/2021; Data de registro: 26/04/2021)

TJCE - Apelação no Processo nº 000013-71.2019.8.06.0169 - Obrigação do Município de Tabuleiro do Norte ao fornecimento de suplemento alimentar a criança com intolerância à lactose, e reitera a tese firmada pelo STF que a não constância de determinada substância medicamentosa no Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), ou nos Protocolos Clínicos do Ministério da Saúde não obstam a obrigatoriedade do fornecimento do fármaco (STF-ARE 977.190-AgR/MG).

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL.

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 04/2021 - FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 2021

MENORES COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE (CID. 10 E73.9) E ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (CID. 10 T8.1). NECESSIDADE DE DIETA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA DAS CRIANÇAS. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA 45 DO TJCE. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADA. NÃO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O cerne da controvérsia cinge-se em examinar a possibilidade do Município de Tabuleiro do Norte fornecer alimentação especificada por médico e nutricionista necessária ao tratamento de crianças com intolerância à lactose e alergia à proteína do leite de vaca. II. O direito à saúde, e por consequência, direito à vida, não pode ser inviabilizado pelas autoridades, porquanto o objetivo maior é concretizar o princípio da dignidade, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, e arts. 5º, 6º, 196 e 197 da Carta Magna). Nestes termos, o direito à vida é o mais fundamental de todos, tendo em vista se tratar de requisito de existência e conditio sine qua non ao exercício de todos os outros direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico, havendo, ainda, um dever do estado a proteção dos interesses individuais indisponíveis. III. A responsabilidade do Poder Público em fornecer suprimentos/alimentos para tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. IV. In casu, conforme receituários médicos e de nutricionistas anexados aos autos, são necessários os alimentos especiais pleiteados, para o tratamento da saúde dos menores, conforme o quadro clínico demonstrado. Ademais, é evidente a hipossuficiência econômica dos autores, verificando-se a carência do auxílio do poder público, ainda que independa de condição econômica e de classe social, o direito à saúde. V. A necessidade de intervenção do Judiciário dá-se para assegurar a implementação das políticas públicas de saúde quando há omissão do poder público sob argumentos exclusivamente financeiros, quando deveriam ser, antes de tudo, privilegiados, direitos inerentes a todo ser humano, principalmente a pessoas enfermas e desprovidas de recursos financeiros para custearem os próprios tratamentos, portanto, não configura, no caso em apreço, afronta ao princípio da separação dos poderes, corretamente julgou o Magistrado a quo a presente demanda. VI. Quanto à ofensa ao princípio da reserva do possível, constata-se que não se está exigindo qualquer prestação descabida do ente político, mas tão somente o custeio do tratamento da saúde de menores desprovidos de recursos financeiros para tanto, direito, este, fortalecido pelo princípio da proteção integral e da prioridade absoluta das crianças, consoante o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa esteira, as limitações do orçamento público não servem como pretexto para se negar o direito à saúde garantido constitucionalmente. VII. Outrossim, não se trata aqui de privilégio individual em detrimento da coletividade e nem de violação ao princípio da isonomia, por se tratar de dever do estado garantir a efetivação das políticas públicas de saúde, tutelando assim o direito à saúde, corolário do direito à vida digna, como já se tem afirmado, haja vista que a Constituição Federal, do mesmo modo que elenca que os iguais devem ser tratados igualmente, também assegura que os desiguais devem ser tratados de maneira diferente, na medida da desigualdade de cada indivíduo. VIII. No mais, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a entrega de medicamento, insumo/alimentação não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), tampouco nos Protocolos Clínicos do Ministério da Saúde, não ocasiona a rejeição do pedido, sobretudo porque a escolha do fármaco e do melhor tratamento é tarefa do médico especialista assistente (STF-ARE 977.190-AgR/MG). IX. Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso de apelação, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de abril de 2021 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Tabuleiro do Norte; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Tabuleiro do Norte; Data do julgamento: 26/04/2021; Data de registro: 26/04/2021)